PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. LIZIANE BAYER)

Altera o artigo 13, inciso VI, e parágrafo 2º, incisos II e III da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a inclusão da classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários da doação passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O artigo 13 da Lei n° 9.249 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IV do § 2°:

| "Art. 13° |
|--|
| (IVIII) |
| § 1° |
| § 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações: |
| (I III) |
| (a, b e c) |

IV – as doações de pessoas jurídicas de até o limite de dois por cento do lucro operacional, e de seis por cento do total de rendimentos recebido no ano por pessoas físicas, a classe dos hospitais filantrópicos como beneficiários, passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao sabermos que a legislação tributária não prevê hipótese de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica para a classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários de doações, precede este Projeto de Lei para assim contempla-los, dada sua importância e papel fundamental na saúde pública do país.

Conforme dados da Agência do Senado Federal, dados de 2018, nos atendimentos de saúde, os números da filantropia são expressivos. De acordo com pela área que concede o Cebas - (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), no Ministério da Saúde, 40% dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) são ofertados por estabelecimentos filantrópicos.

São 1.731 municípios brasileiros com filantrópicos, e 55,9% desses municípios têm apenas esse tipo de hospital. As instituições se concentram nas regiões Sul e Sudeste. No Rio Grande do Sul, chegam a representar 70% da rede, número bem mais elevado que a média nacional.

Destaca-se ainda que 58,95% de todas as internações de Alta Complexidade no SUS são realizadas por hospitais filantrópicos: 69,35% de rádio e quimioterapias e 58,14% de transplantes de órgãos e tecidos, como córneas, o que evidencia a importância das entidades.

Com a grave crise vivida por hospitais filantrópicos e o subfinanciamento verificado na área da saúde, o apoio de toda sociedade é fundamental para a manutenção dos trabalhos.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares, para que esta proposição possa se aprovada e viabilizar a destinação de parte do imposto devido para apoiar a causa do direito à vida e à saúde das crianças. O processo de doação é simples e ainda permite transparência aos doadores de

acompanharem como o recurso é utilizado. Sabemos que há um potencial enorme de imposto que não é doado. Esses valores transformariam milhares de vidas na saúde.

As doações podem ser feitas por pessoas físicas e jurídicas de acordo com o montante que elas desejarem. Contudo, para fins de dedução de imposto, a doação deve se dar em prol de entidades civis sem fins lucrativos que atuem em benefício da coletividade, segundo a seguinte limitação para pessoas físicas é de 6% do total de rendimentos recebidos no ano, e para pessoas jurídicas é de 2% do lucro operacional verificado antes de computada a dedução da doação. Vale ressaltar, porém, que este benefício somente se aplica às empresas tributadas pelo lucro real.

O artigo 365 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), explica o procedimento a ser adotado:

- **Art. 365.** São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI, e § 2º, incisos II e III):
- I as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;
- II as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária. em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus identificação objetivos sociais, com da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto:
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Assim funciona o chamado incentivo compartilhado, que permite o lançamento da doação como despesa operacional, reduzindo assim o lucro e acarretando um menor valor a pagar a titulo de imposto de renda. Não se trata, neste caso, de abatimento direito no imposto de renda devido.

Pessoas físicas somente poderão se valer da dedutibilidade se a doação feita for encaminha às seguintes instituições:

- a) Fundos municipais, estaduais, distrital e nacional da criança e do adolescente, que se enquadram no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- b) Fundos municipais, estaduais, distrital e nacional que se enquadram no Estatuto do Idoso;]

- c) Projetos aprovados pelo Ministério da Cultura e enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura (Lei Roauanet);
- d) Projetos aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine) e enquadrados na Lei de Incentivo à Atividade Audiovisual;
- e) Projetos aprovados pelo Ministério do Esporte e enquadrados na Lei de Incentivo ao Esporte.

A atividade desenvolvida pelo Hospital não se adequa a nenhuma das previsões acima postas. Desta forma, a dedutibilidade não se aplicaria a pessoas físicas que doem para o Hospital.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LIZIANE BAYER
PSB/RS